



**PARACER Nº 05 2019 – CDC**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2015, que "Dispõe sobre a proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis do Distrito Federal."**

**AUTOR: Deputado RODRIGO DELMASSO**

**RELATOR: Deputado JOÃO CARDOSO**

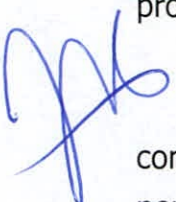
## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 176, de 2015, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Delmasso, que tem por finalidade proibir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis localizados no território do Distrito Federal.

Versa o art. 1º que será proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em todos os postos de combustíveis do Distrito Federal, inclusive nas lojas de conveniência neles instaladas.

O art. 2º busca estabelecer que os referidos postos serão obrigados a afixar em suas dependências avisos acerca da proibição em local que possibilite ampla visibilidade.

Consta no art. 3º que os responsáveis pelos postos de combustíveis deverão atuar para que não seja praticada a venda e a ingestão de bebidas alcoólicas nos recintos mencionados, devendo, inclusive, advertir os eventuais infratores sobre a proibição.

 Acrescenta o parágrafo único do citado art. 3º que, no caso de persistir a conduta proibida, devem os citados responsáveis cuidar de retirar o infrator do local, nem que para isso tenha que solicitar apoio policial.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC**



Traz o art. 4º que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação, quando disporá sobre as penalidades cabíveis aos infratores.

Segue no art. 5º a cláusula de vigência.

Alega o Autor na justificativa da propositura que o crescimento do número de acidentes de trânsito é expressivo e tem elevado o índice de mortalidade para quem trafega nas vias do Distrito Federal, sendo que o uso de álcool e outras substâncias, aliados ou não ao excesso de velocidade, tem contribuído para ceifar as vidas de muitas pessoas, além de submeter a riscos inúmeras outras que trafegam pelas referidas vias.

Adiante, acrescenta que os jovens costumam promover encontros nas lojas de conveniência localizadas nos postos de combustíveis, locais em que os jovens têm livre acesso a compra e consumo de bebidas alcoólicas, partindo daí para a realização de “esquentas”, causando com isso riscos não só as suas vidas, mas as de outras pessoas.

Não foram apresentadas emendas à proposição no transcurso do prazo regimental.

É o relatório

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o art. 66, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam das relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Obviamente que é da competência da CDC se pronunciar no mérito sobre a matéria em tela, a qual busca vedar a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis, inclusive nas lojas de conveniência neles instaladas.

O nosso entendimento anterior observava exclusivamente o aspecto relacionado a proibição do consumo, mas, de outro lado, há que se vislumbrar o





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC**

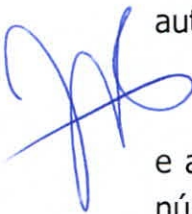


direito do consumidor em adquirir um produto em estabelecimento cujo funcionamento encontra-se legalmente amparado pelas regras estabelecidas na legislação, com licença de funcionamento concedido pela Administração Pública, mesmo porque quando observamos a Constituição Federal, especialmente o parágrafo único do seu art. 170 nos deparamos com o mandamento que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

Prestemos atenção que a atividade de comercialização de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis, além de ser uma atividade lícita, é licenciada em conformidade com o disposto na Lei nº 5.447, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares, no âmbito do Distrito Federal.

Deve então o Poder Público, incluindo o Legislativo, cuidar em primeiro momento de regular o exercício das atividades econômicas, em não havendo essa possibilidade, por impedimento legal, deve vedar o seu funcionamento, o que não se aplica a matéria em exame, cujo escopo, como dito anteriormente, atende a todos os preceitos legais.

A proposta em exame vislumbra o aspecto da segurança no trânsito, utilizando para esse fim o argumento de que a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis contribuem para o recrudescimento das estatísticas da violência nas vias do Distrito Federal. Entretanto, o cerne desses condenáveis acontecimentos não reside apenas na venda e no consumo dos produtos, mas também (e principalmente) na falta de campanhas educativas alertando sobre os riscos causados pelo álcool quando se está dirigindo um veículo automotor. É necessário investir em educação.

 Sob a lógica pura e simples da vedação dever-se-ia então proibir a fabricação e a comercialização de automóveis, com isso certamente em breves anos futuros o número de acidentes nas vias seria igual a zero, ou quem sabe fazer o mesmo com as bebidas alcoólicas. Mas não cabe no momento perpetrar esse tipo de ação, uma vez que sobre a nossa vontade e anseios encontram-se as leis, especialmente a nossa Carta Magna, a qual determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF art. 170, *caput*).





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC**



Ledo engano imaginar que proibir a venda de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis contribuiria para atenuar a violência no trânsito. Caso isso ocorresse, os consumidores certamente procurariam outro local para comprar os produtos, como trailers, quiosques, bares, restaurantes, etc., mesmo porque o Código de Defesa do Consumidor é cristalino em seu art. 6º ao estabelecer como sendo um direito do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, **assegurada a liberdade de escolha**, com isso resta claro que o que falta é educação com relação a matéria de trânsito, atribuição que deveria ser realizada com maior competência pelos próprios órgãos de controle e fiscalização do trânsito, uma vez não faltar recursos para atender a esta finalidade.

Outrossim, não há como transigir contra a liberdade de escolha, que reputamos indelével, sendo esse, inclusive, um direito inalienável do consumidor, das pessoas, o qual segue o princípio bíblico do livre-arbítrio, ou seja, as pessoas são livres para escolher, para decidir o rumo de suas vidas, liberdade esta que se encontra claramente insculpida em nossa Carta Maior de leis, cujo art. 1º, IV estatui que a "República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem entre os seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa".

Por outro lado, existe a compreensão de que a matéria em análise se findar exitosa, contribuirá para aumentar o desemprego, pois sabido é que tais estabelecimentos empregam uma infinidade de pessoas, mesmo porque anexos aos postos de combustíveis não funcionam apenas lojas de conveniências, mas padarias, lanchonetes, quiosques, bares, supermercados, enfim, uma série de atividades que seriam atingidas pelo seu alcance, o que levaria indubitavelmente ao encerramento de incontáveis postos de trabalho.

Assim exposto, nos manifestamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 176, de 2015, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**  
**Presidente**

**Deputado JOÃO CARDOSO**  
**Relator**

